

**EMENDA N°**  
**(ao PL 5387, de 2019)**

Inclua-se onde couber o artigo abaixo ao PL nº 5387, de 2019, se for o caso, renumerando-se os demais:

**Art. X** As importações e exportações de empresa autorizada a operar no regime cambial instituído pela Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, estarão sujeitas às seguintes regras:

I - independerão de visto ou de autorização administrativa as transferências em moeda estrangeira do exterior e para o exterior, recebidas ou efetuadas por empresas localizadas em Zonas de Processamento de Exportação;

II - as transferências para o exterior referidas no inciso I independerão de contrato de câmbio;

§ 1º O Banco Central do Brasil manterá registros dos investimentos, reinvestimentos e demais créditos externos de empresa de capital estrangeiro instalada em Zonas de Processamento de Exportação.

§ 2º A empresa instalada em Zonas de Processamento de Exportação fornecerá ao Banco Central do Brasil os dados e elementos necessários para o registro de que trata o parágrafo 1º.

§ 3º A empresa instalada em Zonas de Processamento de Exportação poderá abrir conta denominada em moeda estrangeira no País, obedecidas as demais obrigações legais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A empresa autorizada a operar em Zonas de Processamento de Exportação continua a ser uma empresa nacional. Porém, o tratamento

SF/21488.11614-40

cambial e tributário distinto é o que permite incentivar a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE).

Um argumento contrário à possibilidade de empresas instaladas (ZPE) efetuarem vendas e compras em moeda estrangeira seria a possibilidade de terem haveres e obrigações a pagar em moeda estrangeira no País, o que abriria a possibilidade de terem contas em moeda estrangeira e eventual empréstimos no sistema financeiro de recursos captados em moeda estrangeira, gerando multiplicador monetário em moeda estrangeira sob a responsabilidade de nossa Autoridade Monetária.

Todavia, acreditamos que, como a Autoridade Monetária pode efetuar o recolhimento compulsório do total de recursos captados em moeda estrangeira pelas instituições financeiras, não haveria a necessidade de se responsabilizar por eventual expansão dos meios de pagamento em moeda estrangeira.

Além disso, o Brasil já flexibilizou a obrigatoriedade da cobertura cambial. Dessa forma, já existe a possibilidade de pessoas físicas e empresas exportadoras brasileiras não mais promoverem a conversão obrigatória dos recursos obtidos com a exportação em moeda nacional. Mas essa possibilidade não é suficiente, pois o tratamento cambial diferenciado para as empresas instaladas em ZPE, que a nossa emenda confere, poderá ser mais um importante sinalizador para o desenvolvimento das ZPE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21488.11614-40